

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 24/2017

Brasília, 02 de outubro de 2017.

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
60800.128000/2011-41	644518147	02765/2011	CORRENTÃO COMERCIO LTDA	11/05/2011	29/06/2011	02/08/2011	07/09/2014	16/10/2014	R\$ 4.000,00	29/10/2014	17/11/2014

Enquadramento: artigo 299, V, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer. Descumprimento de Regulamento Brasileiro de Aviação Civil.

Infração: Embarcar artigo perigoso sem documentação necessária

Proponente: Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria ANAC nº 2218/DIRP/2014.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de processo administrativo sancionador deflagrado em face da empresa Correntão Comércio Ltda.

1.2. O auto de Infração foi lavrado com fundamento no artigo 299, V, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, com a seguinte descrição:

Foi constatado, no dia 11/05/2011, na base secundária da empresa VRG Linhas Aéreas S/A, localizada no AEROPORTO EDUARDO GOMES (SBEG), em Manaus (AM) que: De acordo com a NIAP s/nº protocolado na ANAC sob o número 60800.086977/2011-83 e a carta de resposta da Correntão Comércio Ltda. protocolada na ANAC sob o número 60800.106897/2011-51, a empresa Correntão Comércio Ltda. embarcou no AEROPORTO INTERNACIONAL DE BELÉM - BELÉM artigo perigoso sem estar adequadamente documentado. Dessa forma, a empresa Correntão Comércio Ltda. está descumprindo a regulamentação, conforme RBAC 175.175.17(a) e (b) e DOC 9284 AN/905, infringindo o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA Art. 299 V)

1.3. Descreve o auto de infração que a empresa supra embarcou no aeroporto de Belém artigo perigoso sem a devida documentação, descumprindo, desse modo, o RBAC 175,175.17(a) e (b) e DOC 9284 AN/905.

1.4. A materialidade da infração está caracterizada documentalmente nos autos, conforme Formulário de Antecedentes Médicos para Inspeção de Saúde às fls.(3); Ficha de Inspeção de Saúde (fl. 4 a 6).

1.5. Por oportuno, destaca-se, que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu que a empresa não verificou se o produto estava adequadamente identificado, além de não estar identificado com a declaração de Expedidor de Artigo Perigoso (DGD). Aponta, que apesar dos artigos perigosos estarem corretamente marcados e etiquetados na embalagem externa. O conhecimento aéreo informa natureza da mercadoria como " produto farmacêutico ", quando deveria estar " Ivomec Injetável " classificado, portanto, de forma irregular.

2.2. **Citação** - A recorrente foi devidamente cientificada acerca do Auto de Infração em 02/08/2011 às (fls. 32).

2.3. **Da Defesa** - Alega não se tratar de produto perigoso e, sim , produto químico, que não seria nocivo aos usuários do transporte aéreo.

2.4. Sustenta a autuada, que ao transportar o produto devidamente lacrado e armazenado no compartimento de cargas, estaria atendendo à legislação vigente.

2.5. **Da Decisão de Primeira Instância Julgadora** - Em 07/09/2014, (fls.34 a 35) a autoridade competente confirmou o ato infracional, restando, assim, configurada a infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 299, inciso V do Código Brasileiro de Aeronáutica aplicando sanção no patamar mínimo no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com fundamento no Anexo II, da Resolução n.º 25, de 25 de abril de 2008, da ANAC, haja vista a incidência de circunstância atenuante, nos termos dos incisos, III, § 1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de abril de 2008.

2.6. A decisão de primeira instância foi subsidiada pela seguinte documentação acostada nos autos: notificação de incidente/ acidente com artigo perigoso (fl. 4); relação dos funcionários responsáveis pela expedição de volumes (fl. 5); conhecimento aéreo (fl. 6) e ficha de informações de segurança de produtos químicos anexo (fls.7 a 14).

2.7. **Das razões de recurso** - Ao ser notificada da decisão de primeira instância em 16/10/2014(fls.40), a interessada interpôs recurso tempestivo - protocolado na Agência em 29/10/2014 (fls. 41 a 44), no qual reitera suas alegações de defesa, e sustenta que ao constatar falha do empregado em

não separar os produtos, de pronto, os transportou isoladamente.

2.8. Ressalta que pelo fato dos produtos estarem devidamente lacrados e armazenados não expôs a risco os usuários e nem o meio ambiente.

2.9. Aponta que o fiscal da agência deveria ter detectado a falha e tomado providências necessárias para o caso.

Cita a Lei 9.974/2000, legislação que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, e rotulagem, o transporte e armazenamento, a produção, a embalagem, e rotulagem, o transporte, a comercialização a propaganda comercial, a utilização, a importação a exportação o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos seus componentes e afins, para esclarecer que atendeu às recomendações do fabricante.

Art. 5º O art. 15 da Lei nº 7.802, de 1989, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa."(NR)

2.10. Diante dessas alegações perde arquivamento do auto de infração.

2.11. **É o relatório. Passa-se ao voto.**

3. PRELIMINARES

3.1. **Da Regularidade Processual** - Diante de todo exposto, esta ASJIN aponta a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes à interessada, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1.

4.2. **Quanto à fundamentação da matéria**

4.3. A infração foi capitulada o artigo 299, inciso V da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA, que dispõe o seguinte:

4.4.

Art. 299. Será aplicada multa de vetado até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

4.5. Vejamos o que dispõe a norma que estabelece os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo internacional de artigos perigosos em aeronaves civis registradas ou não no Brasil e ainda a qualquer pessoa que execute o transporte e artigos perigosos.

RBAC - 175.15 Das responsabilidades

(a) Artigos perigosos devem ser oferecidos para transporte somente a operadores de transporte aéreo que tenham sido autorizados pela ANAC a transportar artigos perigosos.

(b) O operador de transporte aéreo deve aceitar o transporte de artigos perigosos em aeronaves próprias ou que explore com observância das proibições e limitações impostas por este RBAC e pelo Capítulo 2 da Parte 1 do DOC. 9284-AN/905.

175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea

(a) É obrigação do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo:

(1) não está proibido para o transporte aéreo; e

(2) está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001. (grifo introduzido)

O expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelos danos que, em consequência de suas declarações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a causar ao transportador ou a terceiros.

4.6. **Das Arguições do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa**

4.7. **Da materialidade infracional** - Em suas contrarrazões, sustenta que pelo fato de ter transportado o produto lacrado e armazenado no compartimento de cargas, não expôs os usuários a risco. Nesse ponto, importa consignar que a recorrente deveria ter documentado devidamente o produto, consoante legislação que regula a matéria, que determina que o expedidor emita Declaração de Expedidor de Artigos Perigosos (DGD), pois embora os produtos estivessem devidamente etiquetados em sua embalagem externa, estava classificado no conhecimento aéreo como produto " farmacêutico ", quando deveriam estar classificados como " ivomec injetável " classificado, portanto, de forma irregular.

4.8. Cita legislação infraconstitucional, em especial a Lei 9.974/2000, que alterou a Lei 7.802 (Lei dos Agrotóxicos), que impõe aos agentes ligados na cadeia de tais produtos, a adotarem condutas relacionadas à pesquisa, transporte, comercialização, armazenamento, dentre outros para alegar que atendeu à legislação vigente. Não obstante, aponto que a sanção administrativa, que ora aqui se discute, há de ser conceituada e delimitada a partir do campo da incidência do Direito Aeronáutico e Administrativo formal e material. Nesse passo, a infração em questão é regida pela Lei 7565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, que disciplina a apuração de infrações à legislação aeronáutica, quando houver violações às normas que regulam as previstas no CBA e demais normas específicas que regulam a aviação civil, não se confundindo, portanto, com legislação específica

ao manejo de agrotóxicos.

4.9. No âmbito aeronáutico a sanção ocorreu por inadimplemento de uma obrigação de fazer imposta àqueles regulados que estão sob o manto de atuação do poder de polícia desta Agência Reguladora.

4.10. Ademais, a Administração Pública só pode atuar nos termos da lei, com a finalidade de atingir o interesse público. Se for assim, há de ser rigorosamente observado o devido processo legal. Conforme cita a Professora Zanella di Pietro:

4.11. Cabe ainda lembrar que é responsabilidade da Empresa atentar-se para as regras inerentes ao transporte de artigos perigosos, em favor da melhoria na prestação dos serviços oferecidos aos usuários do transporte aéreo.

4.12. Pois, na medida em que a Administração Pública detém a responsabilidade sobre a prestação do serviço público, tem a obrigação de fiscalizar as empresas prestadoras desses serviços, restando, então, a estas oferecerem todos os meios possíveis a este controle.

4.13. O art. 29 da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, dispõe o seguinte :

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:
I – Regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação (...)
VII – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários (...)
(grifo nosso)

4.14. Desse modo, as alegações da empresa não afastam a sanção administrativa aplicada, estando a decisão exarada em primeira instância, dentro da legalidade, de modo que não procedem as alegações da recorrente, conforme acima demonstrado.

5. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. O **Código Brasileiro de Aeronáutica** dispõe, em seu **art. 295** que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina em seu **art. 22** que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

5.2. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea no inciso do art. 299 do CBA associada a sessão RBAC - 175.15. (a) e (b) e RBAC - 175.17, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

5.2.1. Em que pese o setor competente de primeira instância tenha fundamentado corretamente a matéria que ensejou a infração ao aplicar a sanção utilizou patamar distinto ao que se subsume à presente infração.

5.2.2. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, para pessoa física, o valor da multa referente ao inciso V, do artigo 299 do do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$10.000,00 (grau máximo).

5.3. **DA S CONDIÇÕES ATENUANTES**

5.4. Há a incidência de circunstância atenuante pela inexistência de aplicação de penalidades à empresa nos 12 meses anteriores à data da infração, nos termos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, consoante (fls. 37).

5.5. **DA S CONDIÇÕES AGRAVANTES**

5.6. Verifica-se que no caso em apreço não há nenhuma hipótese que justifique a incidência de circunstâncias agravantes, nos termos do incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

5.7. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**

5.8. Diante disso, aponto que a sanção a ser aplicada é de R\$ 1.600,00 (três mil e quinhentos reais) , em consonância com a Resolução nº. 025, de 25/04/2008), estando, assim, dentro da margem prevista de acordo com Anexo I, Tabela de Infrações – Cod. FDI - inciso III da Res. nº. 25/08.

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Pelo exposto, sugiro pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** o valor da sanção prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Hildenise Reinert

Analista Administrativo

DESPACHO

1. De acordo com a proposta de decisão. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela [Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016] e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO pelo NÃO PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** o valor da sanção prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em desfavor de Correntão Comércio Ltda, por embarcar artigo perigoso sem a devida documentação, que por sua vez constitui mácula ao artigo 299, V, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c RBAC - 175.15 "a" "b" e RBAC - 175.17.

3. Mantidos os demais efeitos da decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa.

4. À Secretaria.

5. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 09/10/2017, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 09/10/2017, às 20:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1115666** e o código CRC **75D51BEF**.